



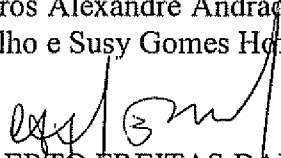
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.002124/2007-31
Recurso nº 162.753 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.629 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO COM BASE NOS VALORES INFORMADOS NAS DIRF. POSSIBILIDADE. É possível efetuar o lançamento com base em informações de terceiros, sem verificação dos elementos junto ao contribuinte. Trata-se de procedimento de rito sumário, cabendo ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho e Susy Gomes Hoffmann.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

O presente recurso foi interposto com base no inciso II do artigo 7º do RICSRF, contra decisão da Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que exonerou a exigência decorrente de omissão de receitas relativo a rendimentos em aplicações financeiras supostamente efetuadas pela contribuinte no ano de 2003, ao entendimento de que, o dossiê de fls. 97/98, respaldado nas DIRF's apresentadas pelas instituições financeiras, não é prova para a identificação da matéria tributável, notadamente em face da declaração da contribuinte de que não efetuou aplicações em ditas instituições financeiras.

Por sua vez, alega a D. Procuradoria que há divergência de entendimento no Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, colacionados, para tanto, as seguintes ementas:

IRF - GLOSA - LANÇAMENTO COM BASE NOS VALORES INFORMADOS NAS DIRF - POSSIBILIDADE - É possível efetuar o lançamento com base em informações de terceiros, sem verificação dos elementos junto ao contribuinte. Trata-se de procedimento de rito sumário, mas assegurando ampla defesa ao contribuinte. Deve ser mantida glosa de imposto a compensar ou restituir quando o contribuinte não lograr provar o montante pleiteado em sua declaração. DILIGÊNCIA NAS FONTE RETENTORAS - Descabe o pedido de diligência, quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria. (Acórdão 108-07674)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - TRIBUTAÇÃO DE VALORES NÃO DECLARADOS, APURADOS EM DIRF - Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário, mormente quando as autuações buscam a tributação de valores não declarados, apurados por intermédio das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Não se desincumbindo desse ônus, Mantém-se a autuação. (Acórdão 105-15452).

Alega a D. Procuradoria que o que se discute nos autos é se as informações prestadas ao fisco por DIRFs fornecidas por instituições financeiras são suficientes para comprovar a omissão de receita tributável, e não se o valor e data da receita tida por omitida e tributada está correto ou incorreto, isto é, se foi determinada consoante à realidade dos fatos.

Ou seja, a questão a ser enfrentada é de ônus da prova e não acerca de correta identificação da matéria tributável. Não se questionou a data da ocorrência do fato gerador e nem o valor da receita supostamente omitida, mas a prova da sua ocorrência a partir das DIRFs.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O presente recurso foi interposto tempestivamente com base nos permissivos do II do artigo 7º do RICSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado a divergência de entendimento entre a decisão recorrida e as decisões proferidas pela Quinta e Oitava Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, razão porque, dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a decisão recorrida exonerou a Interessada da exigência que lhe foi imposta, pelo fato de que o dossiê de fls. 97/98, respaldado nas DIRF's apresentadas pelas instituições financeiras, não é prova para a identificação da matéria tributável, notadamente em face da declaração da contribuinte de que não efetuou aplicações em ditas instituições financeiras.

Por seu turno, alega a D. Procuradoria que o acórdão recorrido viola o art. 142 do CTN, uma vez que não há erro na identificação da matéria tributável, mas questionamento em torno de prova de sua ocorrência, a qual foi corretamente identificada (data, valor e natureza), bem como o art. 333 do CPC, eis que o fisco fez prova do seu direito pelas DIRFs (ocorrência do fato gerador declarada por terceiro), cabendo ao sujeito passivo a prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo.

De fato, conforme se depreende dos autos, o lançamento foi efetuado com base no Dossiê Integrado fornecido pela Coordenação-Geral de Fiscalização, respaldado nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos de aplicações financeiras, pelo fato da contribuinte não ter comprovado que ofereceu os valores ali consignados a tributação, ou seja, não se trata aqui de identificação da matéria tributável, mas sim, se o dossiê utilizado pela fiscalização para proceder ao lançamento é prova hábil para determinar a ocorrência da matéria tributável.

Assim, a despeito de ter acompanhado o Ilustre Relator do acórdão recorrido por ocasião do julgamento, agora, analisando melhor a questão, tenho para mim que não foi a melhor solução dada à questão ora analisada naquela ocasião.

Isto porque, como relator já tive a oportunidade de me manifestar em outros processos acerca da questão ora em análise, e lá sempre entendi que a DIRF constitui-se em verdadeira prova direta, possuindo o mesmo valor probante que o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Como bem asseverou a Turma Julgadora de primeira instância, é possível que a fonte pagadora possa ter cometido erros no preenchimento da declaração. Entretanto, no presente caso, não há que se admitir que três fontes pagadoras distintas possam ter fornecido informações incorretas para um mesmo contribuinte.

Assim, não concordando com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, a Interessada, ao invés de manter-se na negativa das operações, poderia ter apresentado extratos bancários de suas contas correntes relativo ao período em questão,



comprovando que tais valores não transitaram em suas contas bancárias, ou mesmo ter diligenciado junto às instituições financeiras questionando o erro no preenchimento das DIRFs.

Entretanto, manteve-se inerte ao longo do processo, querendo com isso, exonerar-se completamente da obrigação de comprovar que de fato não auferiu os rendimentos que lhe foram atribuídos pelas fontes pagadoras.

Sendo assim, entendo que merece reforma a r. decisão recorrida, no sentido de restabelecer as exigências decorrentes da omissão de receitas financeiras, razão porque, DOU provimento a recurso especial da D. Procuradoria.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'VALMIR SANDRI', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI - Relator